

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.866

Recurso nº: 100.259 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: CENTRO MÉDICO DE NAZARÉ LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

BEM ATIVÁVEL COMPRADO A PRAZO - Deve ser lançado pelo valor total. A correção monetária passiva anulará a correção monetária ativa, na medida de suas igualdades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO MÉDICO DE NAZARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a dedução da depreciação, bem como da correção monetária da reserva oculta aflorada no patrimônio líquido sobre os valores ativados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.305/90-61

RECURSO Nº: 100.259

ACORDÃO Nº: 101-83.866

RECORRENTE: CENTRO MÉDICO DE NAZARÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTRO MÉDICO DE NAZARÉ LTDA., qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, recurso a este Colegiado (fls. 58/59), contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 2.

A Recorrente teve por objeto a cobrança de imposto nos exercícios de 1985 a 1988, em decorrência de omissão de receita, caracterizada pela falta de imobilização do valor do imóvel adquirido em 15.08.77.

Inconformada com a exigência, apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 43/44, alegando decadência do direito da Fazenda de proceder ao lançamento, referente ao exercício de 1985, conforme art. 711 do RIR/80 e Lei nº 5.172/66, art. 173 (CTN). Com relação aos demais exercícios, contesta a forma aplicada para a apuração da correção monetária, pois trata-se de imóvel adquirido através de financiamento da CEF, para pagamento em 15 anos e que na data de assinatura do contrato, 15.07.77, foi efetuado, apenas, o pagamento de Cr\$ 150.000,00, sendo a matéria disciplinada pelo Parecer Normativo CST nº 1/83.

Em informação fiscal a fls. 46, o autor do feito propôs a manutenção integral do lançamento, e, embasando sua con-

Acórdão nº 101-83.866

testação, citou o acórdão do 1º CC 103-6.823/85 que diz: "Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração medeia menos de 5 anos, não há que se falar em decadência". Como a Recorrente apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, em data de 29.12.87 (doc. fls. 19/22), a decadência só ocorreria em 29.12.92. Quanto à correção monetária do imóvel, declara que o PN CST nº 01/83 aplica-se ao caso, enquadrando-se na segunda situação nele descrita, ou seja, o valor do bem deverá ser ativado, quando do seu recebimento e a diferença, positiva ou negativa, entre o valor consignado na nota fiscal e as prestações vencidas ou vincendas será tratada como variação monetária ativa ou passiva, conforme o caso.

A autoridade julgadora singular manteve integralmente a ação fiscal (fls. 49/52), aduzindo:

a) em relação à declaração de rendimentos do exercício de 1985, entregue em 29.12.87, o prazo decadencial teve início em 30.12.87 com término em 30.12.92. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18.09.90, referido lançamento não contém irregularidades quanto à decadência;

b) relativamente à imobilização do bem, cabe salientar que o mesmo foi adquirido em 15.08.77 e até 14.05.90, data do Início da ação fiscal, portanto, há mais de 12 anos da data de aquisição, a operação não havia sido contabilizada, como também, nenhuma prova foi apresentada pela interessada relativamente aos pagamentos efetuados.

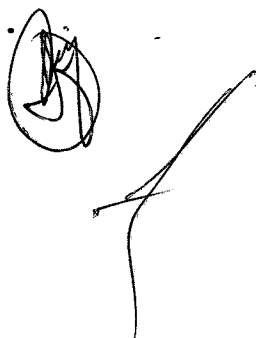
Em sua peça recursal, apresentada tempestivamente (doc. fls. 58/59), a Recorrente alega a impropriedade da cobrança da correção monetária em face de ser nula, de pleno direito, a promessa de compra e venda constante do doc. de fls. 12, vez que foi celebrado à revelia da credora hipotecária - CEF. Cientes da invalidade, da ineficácia e da nulidade da promessa celebrada, os sócios do Centro Médico Nazaré Ltda., viabilizaram uma forma de regularizar o uso do imóvel onde funciona a clínica,



Acórdão nº 101-83.866

assinando um contrato particular de comodato de uso em data de 23.09.77, de um lado, como COMODANTES, sócio Dr. Otaviano Dórea de Andrade e esposa e de outro, como COMODATÁRIO, o Centro Médico de Nazaré Ltda. (doc. fls. 65/66), permanecendo o bem na propriedade do Dr. Otaviano Dórea de Andrade, conforme docs. de fls. 67/85 e declarações de bens entregues à Receita Federal, devendo, portanto, ser julgado procedente o presente recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.866

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Analizando a impugnação e o recurso, se vê que este último carece de seriedade.

Apresenta a Recorrente a tese de que o negócio inicialmente realizado, de Promessa de Compra e Venda (fls. 12), onde adquiriu ela o imóvel sobre o qual é reclamada a receita de correção monetária, seria nulo, isto porque vedada a negociação pela Caixa Econômica Federal, que detinha sobre o mesmo garantia hipotecária.

A nulidade, ainda que possível, há de ser primeiro requerida pelo prejudicado, bem como jamais poderia ser alegada pelo agente que a praticou, sob pena de afastamento do máximo de que "ninguém pode alegar, para o seu benefício, a própria torpeza", enquanto que o instrumento de promessa de venda e compra registrado, gera efeitos para as partes. Para justificar as afirmações, bastam os artigos 152, 530 e 104 do C. Civil, aplicável à espécie por força do estabelecido no art. 109 do CTN.

O contrato de comodato de fls. 65/66, datado de 1987, não merece fé. Uma porque só apresentado com o recurso voluntário, sequer mencionado a sua existência quando da impugnação; depois porque sem registro em cartório, quer de títulos, quer imobiliário; e ainda, porque poderia ter sido apresentadas as declarações de bens do "comodante", para provar ter jamais saído o bem delas constantes.

O reconhecimento de firma, bastante suspeita, não tem o condão de emprestar ao documento a força pretendida. Poderia, se assim entendesse o Procurador da Fazenda, ser objeto de maior exame, para apuração de falsidade.

Acórdão nº 101-83.866

Falta sustentação à tese da Recorrente, no sentido de que a correção só poderia atingir o valor pago, uma vez que o bem imóvel comprado à prazo. É que se a contabilização tivesse sido realizada como devida, o valor da correção a ser considerado sobre o total, inobstante pago só parte, seria anulado quanto ao ainda devido, isto porque, bem do ativo permanente, adquirido à prazo com correção monetária pós-fixada, tem a parte devedora sujeita à correção monetária passiva, que anula a correção monetária do bem ainda não pago. Não tendo a Recorrente escriturado o seu bem como devido, responde pela correção monetária ativa sem se beneficiar da passiva, mesmo porque lhe incumbia apontá-la, já que objeto de documento que jamais foi apresentado.

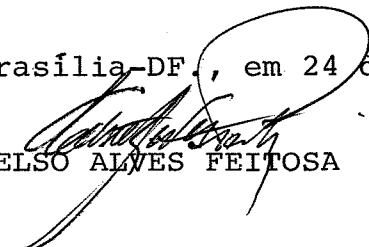
Num ponto deve ser revisto o lançamento. Corresponde à falta de consideração da reserva oculta criada a partir do segundo ano da exigência, mais a taxa de depreciação, não considerada pelo Fisco.

O entendimento vem sendo pacificamente adotado por este Conselho de Contribuintes, conforme se demonstra: "RESERVA OCULTA - A tributação pelo Fisco da receita de correção monetária em um período-base faz aflorar uma reserva oculta de valor correspondente à diferença entre a receita omitida mais as depreciações e a provisão para o imposto de renda." (Ac. 1. CC. 101-78.081/88)

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, para que na fase de execução sejam feitos os ajustes, considerada a reserva oculta criada a partir do segundo ano da exigência, bem como a depreciação.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1992


CELSON ALVES FEITOSA

-

RELATOR 